



PROCESSO Nº : 307564/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
EMBARGANTE : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 3.658/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO N. 174/2023-PV. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER MINISTERIAL CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹, opostos pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto em face do acórdão n. 174/2023-PV, que negou provimento ao recurso ordinário interposto em face do acórdão n. 87/2022, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 174/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 30.756-4/2019. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.422/2022 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 10.257-1/2022), interposto pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, em face do Acórdão nº 87/2022 – TP; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI –

1 Documento externo nº 57353/2023.





Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.
Publique-se. Sala das Sessões, 10 de março de 2023. CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente.

2. Nas razões recursais, pretendendo efeito modificativo, a recorrente tece longas considerações acerca do mérito recursal e sustenta haver contradição no acórdão embargado em razão do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade ao tempo em que mantém a responsabilidade do embargante.
3. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Revisor exarou Decisão Monocrática, visível do documento digital n. 72577/2023, recebendo os Embargos de Declaratórios, no efeito suspensivo, porquanto atendidos os pressupostos constantes dos artigos. 350, 351 e 356 do RITCE/MT.
4. A Secretaria de Controle Externo de Recursos emitiu relatório n. 190313/2023, opinando pelo não provimento dos Embargos, por não visualizar omissão no voto Revisor.
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.
7. Nos termos do art. 370 do RITCEMT tal recurso é o cabível para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento está preenchido.





8. De igual modo, o embargante é parte legítima, já que nos termos do art. 350 e seu §3º, do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma, o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o embargante.

9. O **recurso é tempestivo**, já que a publicação da decisão se deu em 21/03/2023 (certidão de movimento n. 41432/2023) e os presentes **embargos foram opostos na data de 13/04/2023, conforme termo de aceite constante no documento digital de n. 57352/2023**, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

10. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo conhecimento dos Embargos de Declaração**, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

2.2 Do Mérito

11. Nesse norte, o Ministério Público de Contas passa a tecer considerações sobre o mérito recursal.

12. O acórdão recorrido n. 174/2023-PV, restou assim decidido:

ACÓRDÃO Nº 174/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 30.756-4/2019. ACORDAM os Exceletíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.422/2022 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 10.257-1/2022), interposto pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, em face do Acórdão nº 87/2022 – TP; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Publique-se. Sala das Sessões, 10 de março de 2023. CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente”





13. **Em suas razões recursais**, alegando contradição no voto do relator – acolhido por unanimidade – argumentou que não é possível que se reconhece a existência de uma excludente de culpabilidade e ao mesmo tempo se mantenha a irregularidade e responsabilização do gestor.

14. O trecho do voto do relator ao qual se refere o recorrente é o seguinte:

Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 662.671,93 no ano de 2017 e de R\$ 316.086,48 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos no pagamento decorreram da ausência de recursos.

Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no pagamento dos parcelamentos das contribuições previdenciária, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou os exercícios de 2017 e 2018 com um superavit financeiro.
(...)

Traduzindo, mesmo com um superávit orçamentário de quase um milhão de reais se somados os anos de 2017 e 2018, o gestor, sem trazer qualquer prova em sentido contrário, defende que não tinha recursos disponíveis para arcar com os Acordos de Parcelamento, dos quais gerou despesas com juros e multas no montante de R\$ 40.094,53, sendo: R\$ 24.706,74, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, cota patronal (competências 9/2017-10/2017 e 2/2018 a 10/2018); R\$ 4.976,29, relativo ao pagamento em atraso de 9 parcelas do Acordo de Parcelamento 2075/2017 (competências de janeiro a agosto e outubro/2018); R\$ 8.697,48, referente ao atraso de 11 parcelas do Acordo n.º 1263/2018 (competências dezembro/2018; janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2019; e abril a junho/2020); e, por fim, R\$ 1.714,02, quanto ao inadimplemento das parcelas 20 e 21, também do Acordo n.º 1263/2018.

15. **Ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve qualquer tipo de contradição.** É claramente perceptível que não houve acolhimento da tese defensiva, pelo contrário. O Conselheiro Relator afirmou que apesar dos atrasos, o ente federativo possuía caixa suficiente para saldar os débitos previdenciários e não fez, bem como não demonstrou o nexo de causalidade entre os não repasses e o atraso no recebimento da receita, especialmente em razão da existência de *superávit* orçamentário.





16. Ou seja, o Conselheiro Relator esclareceu que os atrasos nos repasses para o Município foram irrelevantes para configuração da irregularidade e responsabilização do recorrente.

17. Os demais fundamentos e cálculos apresentados não podem ser apreciados na estreita via dos embargos de declaração e possuem nítido conteúdo e intenção de rediscussão do mérito – o que não se admite em sede de aclaratórios.

18. Diante da ausência de clara de contradição, atacando trecho do voto que é explicativo, sanando qualquer dúvida, não apontando qualquer possibilidade de contradição, sendo, na verdade, muito bem fundamentado e autoexplicativo, verificamos que a oposição dos embargos de declaração foi com intuito protelatório, unicamente para postergar o trânsito em julgado do acórdão e exigibilidade do título que se forma.

19. Ademais, os extensos cálculos e pretensão de rediscussão da matéria pela via recursal inadequada reforçam o fato de que a contradição foi aventada unicamente com a intenção de se levar a nova apreciação o mérito do caso, deturpando o objetivo dos aclaratórios.

20. Por esta razão, o Ministério Público de Contas requer o reconhecimento da litigância de má-fé, com fundamento no artigo 79, VII, c/c artigo 80 c/c artigo 359, ambos do Regimento Interno, com aplicação da penalidade respectiva na forma do artigo 327, do mesmo diploma normativo.

21. Diante disto, entende o Ministério Público de Contas que não há contradições no Acórdão n. 174/2023-PV, tendo os questionamentos trazidos pela embargante nítido intuito de rediscussão da matéria, sendo inadequada a via dos embargos de declaração.

22. Isso posto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo inalterado o acórdão n. 174/2023-PV.





3. CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, diante do preenchimento dos requisitos regimentais previstos no artigo 351 c/c 350, §3º e artigo 370, todos do Regimento Interno;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista ausência de contradição no Acórdão n. 174/2023-PV; e

c) **seja aplicada multa por litigância de má-fé**, em razão da apresentação de recurso meramente protelatório, nos termos dos artigos 79, VII, 80, 359 e 327, todos do Regimento Interno, devendo a penalidade ser aplicada nos termos e patamares dos artigos 359 e 327, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de junho de 2023.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

